SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106712 - RJ (2026/0241603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALLYSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
		CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 28-A DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, no qual se postulava: (i) a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da recusa de propositura de acordo de não persecução penal (ANPP); e (ii) o reconhecimento de excesso de acusação quanto aos crimes de falsidade, com aplicação do princípio da consunção em relação ao estelionato.

2. A agravante sustenta que o critério utilizado para afastar o requisito objetivo do art. 28-A, *caput*, do CPP — somatório aritmético das penas mínimas em concurso material superior a 4 anos — não encontraria amparo na literalidade do dispositivo.

3. As instâncias ordinárias indeferiram a remessa ao órgão superior do Ministério Público, por reconhecerem impedimento objetivo ao ANPP (pena mínima somada superior a 4 anos), e afastaram a consunção por demandar revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do writ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabe a remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, quando a recusa ministerial ao ANPP

Documento eletrônico VDA60109825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d15040cc-b487-4698-8e46-d792e013dfa1

se funda na ausência de requisito objetivo do caput (pena mínima inferior a 4 anos) aferida pelo somatório das penas mínimas dos delitos imputados em concurso material; (ii) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso adequado para impor ao Ministério Público a oferta de ANPP; e (iii) o *habeas corpus* comporta exame de mérito da imputação para aplicar o princípio da consunção entre crimes de falsidade e estelionato.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

6. Uma vez exercido o direito de solicitar revisão, incumbe ao Juízo verificar se a negativa ministerial decorre de ausência de requisito objetivo ou incidência de vedação legal ao ANPP, sendo legítimo indeferir a remessa ao órgão superior quando configurado impedimento objetivo.

7. O somatório das penas mínimas dos delitos imputados superior a 4 anos afasta o requisito objetivo do art. 28-A, caput, do CPP, legitimando a recusa ministerial e o indeferimento judicial do pedido de remessa, sem invasão da esfera de conveniência e oportunidade do Ministério Público.

8. A alegação de excesso de acusação com aplicação do princípio da consunção demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Não há omissão, arbitrariedade ou teratologia na fundamentação ministerial e judicial, que se mostram alinhadas ao ordenamento jurídico e à orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, somente admitindo correção de flagrante ilegalidade. 2. O Juízo deve indeferir a remessa ao órgão superior do Ministério Público quando a recusa ao ANPP se fundamenta em impedimento objetivo do art. 28-A do CPP. 3. O somatório das penas mínimas dos delitos imputados em concurso material superior a 4 anos afasta o requisito objetivo do art. 28-A, *caput*, do CPP. 4. A análise de consunção que implique revolvimento fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, caput; CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 28-A, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 664.016/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, RHC 229.382/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60109825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d15040cc-b487-4698-8e46-d792e013dfa1

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d15040cc-b487-4698-8e46-d792e013dfa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106712 - RJ (2026/0241603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALLYSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
		CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 28-A DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, no qual se postulava: (i) a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da recusa de propositura de acordo de não persecução penal (ANPP); e (ii) o reconhecimento de excesso de acusação quanto aos crimes de falsidade, com aplicação do princípio da consunção em relação ao estelionato.

2. A agravante sustenta que o critério utilizado para afastar o requisito objetivo do art. 28-A, *caput*, do CPP — somatório aritmético das penas mínimas em concurso material superior a 4 anos — não encontraria amparo na literalidade do dispositivo.

3. As instâncias ordinárias indeferiram a remessa ao órgão superior do Ministério Público, por reconhecerem impedimento objetivo ao ANPP (pena mínima somada superior a 4 anos), e afastaram a consunção por demandar revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do writ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabe a remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, quando a recusa ministerial ao ANPP

Documento eletrônico VDA59176326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: b3320316-a80b-4e04-b851-e7c7eda90a0f

se funda na ausência de requisito objetivo do caput (pena mínima inferior a 4 anos) aferida pelo somatório das penas mínimas dos delitos imputados em concurso material; (ii) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso adequado para impor ao Ministério Público a oferta de ANPP; e (iii) o *habeas corpus* comporta exame de mérito da imputação para aplicar o princípio da consunção entre crimes de falsidade e estelionato.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

6. Uma vez exercido o direito de solicitar revisão, incumbe ao Juízo verificar se a negativa ministerial decorre de ausência de requisito objetivo ou incidência de vedação legal ao ANPP, sendo legítimo indeferir a remessa ao órgão superior quando configurado impedimento objetivo.

7. O somatório das penas mínimas dos delitos imputados superior a 4 anos afasta o requisito objetivo do art. 28-A, caput, do CPP, legitimando a recusa ministerial e o indeferimento judicial do pedido de remessa, sem invasão da esfera de conveniência e oportunidade do Ministério Público.

8. A alegação de excesso de acusação com aplicação do princípio da consunção demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Não há omissão, arbitrariedade ou teratologia na fundamentação ministerial e judicial, que se mostram alinhadas ao ordenamento jurídico e à orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, somente admitindo correção de flagrante ilegalidade. 2. O Juízo deve indeferir a remessa ao órgão superior do Ministério Público quando a recusa ao ANPP se fundamenta em impedimento objetivo do art. 28-A do CPP. 3. O somatório das penas mínimas dos delitos imputados em concurso material superior a 4 anos afasta o requisito objetivo do art. 28-A, *caput*, do CPP. 4. A análise de consunção que implique revolvimento fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, caput; CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 28-A, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 664.016/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, RHC 229.382/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALLYSSON PEREIRA DE ALMEIDA,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59176326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: b3320316-a80b-4e04-b851-e7c7eda90a0f

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a decisão agravada limitou-se a afirmar que o somatório das penas mínimas dos delitos imputados afasta o requisito objetivo exigido pelo art. 28-A, *caput*, do CPP, sem enfrentar o argumento central da impetração: o de que esse próprio critério, o somatório aritmético das penas em concurso material, não encontra amparo na literalidade do dispositivo.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis o teor do acórdão impugnado:

> "A remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, prevista no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, tem sua aplicabilidade restrita a situações em que se verifica uma omissão ou um ato manifestamente teratológico por parte do membro ministerial na análise dos requisitos do acordo. O dispositivo não se destina a permitir que o Poder Judiciário substitua a avaliação do Ministério Público sobre a conveniência e oportunidade da propositura do ANPP.
> No caso em exame, não se constata qualquer omissão por parte do órgão ministerial. Ao contrário, houve manifestação expressa e devidamente fundamentada quanto ao não oferecimento do benefício.
> A fundamentação apresentada pelo órgão ministerial não se mostra arbitrária ou dissociada do ordenamento jurídico. Assim, não se evidencia, portanto, qualquer ilegalidade ou teratologia na recusa ministerial apta a justificar a remessa dos autos ao órgão superior.
> Nesse sentido foi a manifestação da Procuradora de Justiça em seu parecer:
>
> > "Ademais, prevalece o entendimento de que o ANPP, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, não é direito subjetivo do acusado, mas sim negócio jurídico pré-processual, que não pode ser imposto pelo Poder Judiciário. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal" e que, "se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade" (HC 194.677, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 11/5/2021). Assim, ainda que houvesse pedido de revisão na hipótese, esta deveria ser indeferida, pois o somatório das penas mínimas dos delitos imputados é superior a 4 anos, o que afasta o

Documento eletrônico VDA59176326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: b3320316-a80b-4e04-b851-e7c7eda90a0f

> requisito objetivo exigido pelo artigo art. 28-A, caput, do CPP para cabimento do ANPP."
>
> Desta forma, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.
>
> Quanto a alegação defensiva de excesso de acusação na imputação dos crimes de falsidade, pois tais condutas são apenas meios da prática do estelionato, justificando a aplicação do princípio da consunção, vale lembrar que a ação de habeas corpus não se presta à discussão do mérito da ação penal. Logo, as teses sustentadas pelos impetrantes devem ser ventiladas perante o Juízo competente, no momento processual oportuno, em regular contraditório judicial. " (e-STJ, fls. 39-40)

Primeiramente, no que tange à tese de excesso de acusação na imputação dos crimes de falsidade, as instâncias ordinárias entenderam que tais condutas não se exauriram para a prática do estelionato, justificando, pois, o afastamento da aplicação do princípio da consunção, conclusão esta que apenas poderia ser alterada mediante incursão fática-probatória. Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *writ.*

Não prospera o pleito de remessa ao órgão superior do *Parquet*.

Como cediço, consoante orientação consolidada nesta Corte, "uma vez exercido o direito de solicitar revisão, incumbe ao Juízo examinar, com base nos fundamentos apresentados pelo Ministério Público, se a negativa de propor o ajuste decorre de ausência de requisito objetivo ou de incidência de vedação legal ao ANPP, somente se impondo a remessa ao Procurador-Geral quando não configurado impedimento objetivo" (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDADA EM VEDAÇÃO OBJETIVA DO ART. 28-A, § 2º, IV, DO CPP. PEDIDO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO OBJETIVA QUE JUSTIFICA A AUSÊNCIA DE REMESSA.
>
> 1. O acordo de não persecução penal, disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, é instrumento de política criminal consensual condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos (infração sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a 4 anos) e à inexistência das vedações expressamente previstas no § 2º do referido artigo, entre as quais a prática de infração penal contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
>
> 2. O direito do investigado à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, não possui caráter absoluto, cabendo ao Juízo controlar se a recusa ministerial foi lastreada em ausência de requisito objetivo ou em incidência de vedação legal, hipótese em que, reconhecida a presença de impedimento objetivo, é legítimo o indeferimento da remessa.
>
> 3. Consoante orientação consolidada nesta Corte, uma vez exercido o direito de solicitar revisão, incumbe ao Juízo examinar, com base nos fundamentos apresentados pelo Ministério Público, se a negativa de propor o ajuste decorre de ausência de requisito objetivo ou de incidência de vedação legal ao ANPP, somente se impondo a remessa ao Procurador-Geral quando não configurado impedimento objetivo (HC n.

Documento eletrônico VDA59176326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: b3320316-a80b-4e04-b851-e7c7eda90a0f

664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

4. No caso concreto, a recusa ministerial e o indeferimento judicial do pedido de remessa basearam-se em elementos que indicam tratar-se de crime de importunação sexual praticado contra mulher em contexto de violência de gênero, circunstância que caracteriza infração penal cometida contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, subsumindo-se à vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

5. A importunação sexual, enquanto conduta voltada à satisfação de desejo sexual próprio mediante contato físico não consentido com a vítima, constitui, em sua essência, manifestação de violência de gênero, razão pela qual não prospera a alegação defensiva de inexistência de direcionamento específico à vítima por ser mulher.

6. A decisão do Juízo de primeiro grau mostra-se devidamente fundamentada em critérios objetivos estabelecidos em lei, limitando-se à aplicação da vedação legal expressa, sem invasão da esfera de conveniência e oportunidade do Ministério Público, inexistindo flagrante ilegalidade passível de correção pela via do habeas corpus.

7. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 229.382/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No caso concreto, a recusa ministerial e o indeferimento judicial do pedido de remessa basearam-se no fato do somatório das penas mínimas dos delitos imputados serem superiores a 4 anos, o que afasta o requisito objetivo exigido pelo artigo art. 28-A, *caput*, do CPP para cabimento do ANPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:06
Código de Controle do Documento: b3320316-a80b-4e04-b851-e7c7eda90a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.712 / RJ

Número Registro: 2026/0241603-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003678420208190077 00085377220268190000 048030032019 48030032019 85377220268190000 3678420208190077

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALLYSON PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUIZ FRANCA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLYSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
	CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO FILHO - PE044865
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60084861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: a75320cc-3683-4ece-9ee3-d9ae889ef357

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:12
Código de Controle do Documento: a75320cc-3683-4ece-9ee3-d9ae889ef357